PARECER ADMINISTRATIVO

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de consultoria técnico contábil à Câmara Municipal de Floriano.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO - PIAUÍ, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.ª. emitir o presente PARECER na forma como abaixo segue.

Trata-se acerca da contratação da empresa L&F ASSESSORIA E CONSULTO-RIA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.257.072/0001-60, Insc. Municipal: 000224041, estabelecida na Praça Coronel Borges, 638 Centro, CEP – 64.800-004, Floriano-PI, para proceder aos serviços sob referência.

Inegável, pois, a necessidade da contratação de uma empresa especializada para prestação de consultoria técnico contábil, com notória experiência, tendo em vista que não existe cargos desta natureza na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Floriano - Piauí.

A iniciativa da contratação de pessoa jurídica especializada para integrar o trabalho da assessoria técnico contábil é medida por demais salutar, e vem resguardar a defesa da Câmara Municipal com atuação em Contabilidade Pública para a condução dos atos administrativos, para elaboração da prestação de contas, assessorar o Presidente da Câmara, Vereadores do Legislativo, Diretor Financeiro e controlador no desempenho de suas funções.

Assim, a priori, insta acentuar que a contratação em foco poderá ocorrer sob o viés da inexigibilidade licitatória.

A própria lei de regência das licitações determina o que pode ser objeto de contratos administrativos, sendo certo que quanto a prestação de serviços técnicos especializados, tal como o objeto do presente contrato, pode ser celebrado pela administração pública por meio da inexigibilidade de licitação, senão vejamos as disposições da Lei n.º 8.666/93:

- Art. 1º "Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."
- Art. 25 "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Art. 13 – "Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Transcorrido o aspecto legal, passamos a análise da proponente empresa L&F ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.257.072/0001-60

Considerando que a empresa têm profissionais capacitados com vasta experiência na referida área, com vários anos de atuação, em razão da organização, responsabilidade, conhecimento técnico e correção na condução de seus serviços.

Outro fator é a comprovada experiência, conforme extratos de contratos, dando conta em experiências na prestação de serviços para várias Prefeituras e Secretarias Municipal.

Em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.666/93 e LC 101/2000, a contratação sob referência profissional não merece maiores considerações, não só pelas condições objetivas que o abonam tanto sob o ângulo pessoal, como também pelas suas condições ético-profissionais que contemplam confiança e credibilidade, individualmente ou por meio da equipe de trabalho, indispensáveis ao seu desempenho e necessário ao assessoramento na esfera da contabilidade pública para alcançar o objetivo deste.

Desta forma justifica-se a contratação da referida empresa de Assessoria e Consultoria Jurídica, com fundamento legal no Art. 25, caput e inciso II e art. 13, incisos II, III da Lei 8.666/93, a autoridade administrativa pode inferir, tomando por conclusão que o trabalho específico a ser desempenhado, atende as necessidades do município.

A Lei nº 14.039/2020 inova, criando a presunção de que os serviços advocatícios são, por natureza, técnicos singulares. Ou seja, ela indica que, a rigor, a contratação desse tipo de serviço, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, ficaria vinculada apenas à comprovação de notória especialização do sujeito a ser contratado.

Art. 2° O art. 25 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° e 2°:

(...)

- § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
- § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscuti-



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

velmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Nesse sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento".

Complementa ainda Marçal Justen Filho:

"A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática. Isso significa que cada prestação traduzirá um elemento subjetivo, decorrente da função de 'intermediação' (entre conhecimento teórico e solução prática) desenvolvida pelo prestador do serviço. Cada presta-dor do serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade — criatividade essa que é precisamente o que a Administração busca. A contratação de serviços, nos casos do inc. Il do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectiva extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (...) Ou seja, não basta o domínio abstrato da teoria. Nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, é imperioso ser titular de habilidades e conhecimentos que permitam executar concretamente, de modo satisfatório, a prestação de que a Administração necessita. (...)"

Por fim, demonstrou-se nos autos, que o preço cobrado encontra-se dentro dos parâmetros usualmente praticados no mercado.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal julga que a licitação é inexigível, conforme voto do Ministro Eros Roberto Grau no RE n° 466.705, que de forma salutar explicou, *in verbis*:

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

direito positivo. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1° do art. 25 da Lei n° 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia o interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merece mais o elevado grau de confiança.

Conforme descrito acima, realizado o procedimento formal, todos os requisitos exigidos pelo STF estão regularmente demonstrados no caso.

A escolha agora depende, conforme decidiu o STF no INQ 3.077/AL, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, da "confiança da Administração", veja-se:

"O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico".

Referido requisito pode ser verificado em razão do histórico de trabalho do referido escritório com a tese pretendida, donde se extrai que o mesmo não se trata de mero "aventureiro", descompromissado com o trabalho realizado, pois comprova que vem prestando tais serviços com bastante eficácia.

Dessa forma, podemos afirmar que no presente caso o critério de confiança é objetivo, pautado no êxito, solidez e comprometimento demonstrado pelo escritório em demandas semelhantes ao objeto a ser contratado.

Nesse sentido, excerto de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo de Contas Executivo nº 4836-02.00/09-0, Primeira Câmara, Cons. Relator Helio Saul Mileski, Publicado em 10/11/2010):

"Relativamente aos serviços advocatícios o meu entendimento, já tantas vezes expresso, é pela possibilidade da contratação direta, sem necessidade de licitação, por tratar-se de serviço especializado e baseado no elemento confiança. Tem esta Corte reiteradamente decidido neste sentido, a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo nº 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária de 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

72.830-8, em 24.10.95, mediante Acórdão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.

Considerando o exposto acima, verificamos que a contratação pretendida configura-se na hipótese genérica prevista no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual entendemos ser possível, atender às exigências previstas especificamente na Lei nº 14.039/2020, Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, o disposto nos arts. 25 e 26 e suas posteriores atualizações, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, para a realização do pacto supra.

Enfim, aqui estão exemplificadas as necessidades que justificam a contratação dos serviços de contabilidade pública a serem prestados a esta Câmara pela empresa proponente.

Floriano (PI), 07 de Janeiro de 2021.

MAURICIO DOURADO VIANA

Presidente da CPL

JEANNE CRONEMBERGER DE LIMA MARQUES DA SILVA Membro

MARIA ZULENE FARIAS DE MIRANDA

Membro